



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105792 - MG (2023/0383682-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARAES - MG070020
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
AGRAVADO : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ QUIRINO - MG013403
MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO - MG074788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.
3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.
4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105792 - MG (2023/0383682-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARAES - MG070020
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
AGRAVADO : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ QUIRINO - MG013403
MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO - MG074788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.
3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.
4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 1159-1163, que conheceu do recurso especial por ela interposto e negou-lhe provimento.

Ação: cumprimento provisório de sentença promovido por GERALDO

CEZAR FRANCO contra AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu a penhora das ações da sociedade empresária AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A pertencentes a JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA, até o valor da quantia incontroversa de R\$ 328.696,69 (e-STJ fl. 22).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento interposto por AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE AÇÕES – LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – RECONHECIMENTO – OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. - A legitimidade recursal constitui requisito intrínseco da admissibilidade recursal, cuja aferição depende da verificação da posição da parte recorrente na relação jurídica da qual decorre o direito material que diz violado, logo, se é ele titular desse direito a amparar a pretensão deduzida na via recursal. - Não há falar em violação ao princípio da menor onerosidade da execução, considerando que o §1º do art. 835 do CPC prevê a possibilidade da alteração da ordem de prioridade prevista no caput, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
(e-STJ fl. 1067)

Embargos de declaração: opostos por AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, 805, 835 e 1.022, II, do CPC. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “a liquidação das ações componentes do capital social da Recorrente, trata[1]se de hipótese extrema que se mostra excessivamente onerosa para a Parte” (e-STJ fl. 1124); e

II) “as 9 ações do Sr. José Mesquita correspondem a R\$2.794,00 [...], um valor muito distante do montante exequendo [...], portanto, a medida referida, além de representar a forma mais gravosa para o Cumprimento de Sentença prosseguir, revela-se ineficaz para satisfação do crédito exequendo”, enquanto a fração do imóvel representa valor “suficiente para cobrir a parte incontroversa do crédito fixado pelo D. Juízo” (e-STJ fls. 1124-1125).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 1159-1163: conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: alega que o recurso especial não buscou simplesmente reexaminar a matéria fática, “mas sim obter um pronunciamento sobre excessiva onerosidade da referida medida deferida em primeira instância em face dos Agravantes”. Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, “haja vista não estar pleiteando pelo reexame de prova, mas pleiteia a reavaliação de prova que sequer foi apreciada, fato este que viola os artigos de lei já mencionados” (e-STJ fl. 1172).

Afirma, ainda, que não se pode flexibilizar a ordem prevista no art. 835 do CPC, de modo que “a penhora de bem imóvel antecede, preferencialmente, a penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias” e manutenção desta última “constitui o meio mais gravoso adotado, sendo irreversível o prejuízo aos Agravantes caso aconteça” (e-STJ fls. 1173 e 1175).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de afastar o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Registra-se, de início, que a agravante discute apenas a violação dos arts. 805 e 835 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnação relacionada à negativa de prestação jurisdicional afastada pela decisão agravada.

Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela agravante, a ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC – que confere prioridade à penhora de imóvel (inciso V) em vez das ações e quotas sociais (inciso IX) – não é absoluta, podendo ser alterada como autoriza o próprio § 1º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, como consignado pela decisão agravada, em observância à jurisprudência desta Corte “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)” (AgInt no AREsp 2.234.697/RS, Terceira Turma, DJe 29/6/2023).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.852.071/SP, Quarta Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no AREsp 1.922.992/SP, Quarta Turma, DJe 18/8/2022; AgInt no AREsp 1.401.034/SP, Terceira Turma, DJe 28/3/2019.

No particular, o Tribunal de origem decidiu que “o fato de o bem oferecido pelo executado José Eustáquio Mesquita se tratar de uma fração de apenas 1/16 de um imóvel localizado em outro estado da federação acarreta, inequivocamente, desvantagem considerável relativamente a sua liquidez, demonstrando, assim, uma prioridade menor em comparação às ações societárias pertencentes ao mesmo executado” (e-STJ fl. 1073).

Como consignado na decisão agravada, “alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora, em razão do baixo potencial de satisfação do crédito pela fração de 1/16 do imóvel indicado pelo executado, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ” (e-STJ fls. 1162).

Desse modo, diferentemente do alegado pela agravante, o Tribunal de origem observou as circunstâncias concretas da presente hipótese e concluiu pelo baixo potencial de satisfação do crédito mediante a penhora da fração do imóvel, não havendo outra solução viável que não seja a penhora das ações societárias do executado, à luz do princípio da menor onerosidade.

Registra-se que, em observância à previsão expressa do art. 805,

parágrafo único, do CPC, entende esta Corte que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (AgInt no AREsp 2.418.335/RS, Quarta Turma, DJe 7/3/2024). Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 2.093.748/CE, Quarta Turma, DJe 3/4/2023.

No entanto, na presente hipótese, o único outro meio indicado pela agravante é a penhora da fração do imóvel, que já foi considerada pelo Tribunal de origem como meio não eficaz para a execução do crédito, questão fática que não pode ser reexaminada na espécie por força da Súmula 7/STJ.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.105.792 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383682-8

Número de Origem:

0024100141431	01702298720228130000	10000220170211001	10000220170211003
10000220170211004	10024100141431002	1702298720228130000	24100141431
50811677820198130024			

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARAES - MG070020
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
RECORRIDO : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ QUIRINO - MG013403
MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO - MG074788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARAES - MG070020
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG080922
AGRAVADO : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ QUIRINO - MG013403
MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO - MG074788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024